PARECER PAR - GACS CLO - 15483/2015

PROCESSO TC/MS	:	**TC/6506/2015**
PROTOCOLO	:	**1591064**
UNIDADE JURISDICIONADA	:	**FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERENOS - MS**
JURISDICIONADA/INTERESSADA	:	**CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO**
TIPO DE PROCESSO	:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014**
RELATOR	:	**MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL DESIGUAL A LEI. INTELIGÊNCIAS DOS ARTIGOS 42, VIII E 59 III DA LCE Nº 160/2012 (LO-TCEMS). DESCUMPRIMENTOS DOS ARTIGOS 102, 103, 104, 105 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. CONTAS IRREGULARES. MULTA. SUGESTÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Terenos - MS, tocante ao exercício financeiro de 2014. O versado parecer é emanado em conformidade com o determinado no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (LO-TCEMS).

Em análise introdutória a eminente 6ª Inspetoria de Controle Externo averiguou na fase de instrução processual impropriedades e irregularidades**.** Seguidamente, nos termos do art. 80, I, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, (RITCE/MS) foi intimada para conhecimento e manifestação a **Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão** (Prefeita Municipal), conforme

Termo de Intimação INT – 8038/2015, peça nº 29, tempo em que foi apresentada defesa escrita instruída com documentos, peça nº 33.

Em ato contínuo a dita Inspetoria de Controle Externo deu prosseguimento à análise dos autos em conformidade com a Análise ANA-6ICE-15329/2015, peça nº 35, tempo em que concluiu que as impropriedades e irregularidades notificadas foram todas regularizadas.

No final, em vista do predito em cima a reportada Inspetoria manifestou-se sobre estas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *"Diante do exposto somos de opinião que a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Terenos/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sr.ª Carla Castro Rezende Diniz Brandão, encontra-se* ***em condições de aprovação*** *nesta Corte de Contas."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão ocorreu em 30/03/2015, à vista disso é possível afiançar o cumprimento do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra A, quer dizer, 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro em 31/12/2013.

2.2. DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DA NORMATIZAÇÃO

PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO FUNDO		
Criado pela EC nº 29/2000.	**Formado por recursos:**	**a)** 15% dos recursos provenientes dos impostos e transferências, inclusive, juros, multas e dívida ativa de impostos.
		b) Recursos transferidos pela União e Estado.
		c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do fundo.

		d) demais receitas do fundo
	Destinado a:	**e)** Escrituração e consolidação das contas da saúde no âmbito do Município.
	Prestação de Contas	**f)** Anuais.
	Fiscalização	**g)** Conselho de Saúde Municipal e Tribunal de Contas do Estado.
	Natureza	**h)** Especial.

O fundamento do exame das contas anuais de gestão do Fundo de Saúde encontra-se respaldado no art. 77, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CF/1988, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, na Lei Complementar Federal nº 101, 4 de maio de 2000 (LRF), Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal de 1988 para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCEMS).

2.3. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO DE SAÚDE

As averiguações das matérias versadas nos autos serão realizadas mediante versus as contemplações dos critérios:

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.3.2) Remessa Obrigatória de Dados e Documentos;

2.3.3) Avaliação da Responsabilidade Fiscal;

2.3.4) Orçamento;

2.3.5) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa;

2.3.6) Demonstrações Contábeis;

2.3.7) Lei Complementar Federal Nº 141/2012;

2.3.8) Das Irregularidades;

2.3.9) Avaliação de Legitimidade e Economicidade; e

2.3.10) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida.

2.3.1) Da Manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Apreciada a manifestação da Inspetoria de Controle Externo sobre as Contas Anuais de Gestão em tela, peça nº 35, esta Auditoria opina no sentido de **não** recepcionar os argumentos no momento presente defendido, cujas explanações serão traçadas nas minucias deste parecer.

2.3.2) Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados e documentos, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **estão** instruídas com todos os documentos regulares exigidos no Anexo I, Letra B, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, o que condiz com posicionamento da ilustre 6ª Inspetoria de Controle Externo.

2.3.3) Da Avaliação da Responsabilidade Fiscal

A LCF nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), igualmente a CF/1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43).	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 23/26).

CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput).	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 4).

2.3.4) Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do fundo obedecido os princípios de Unidade, Totalidade, Universalidade, Anualidade ou Periodicidade, Exclusividade, Especificação, Especialização ou Discriminação, Não Vinculação ou Não Afetação das Receitas, Orçamento Bruto, Equilíbrio, Legalidade, Publicidade, Clareza ou Objetividade e Exatidão.

Nesse caso, a Lei Municipal nº 1.108/2013 - LOA, Processo TC/19064/2014, autorizou **créditos orçamentários** para o Fundo na monta de R$ 11.818.350,00, peça nº 5, e estimou receita no valor de R$ 3.545.100,00.

Não obstante, obedecido ao montante dos créditos adicionais abertos em conformidade com os decretos elencados no Anexo I do apêndice deste parecer, há **igualdade** na despesa justa averiguada autorizada atualizada de R$ 11.819.350,00, ou melhor, (R$ 11.818.350,00 + R$ 1.000,00).

Patenteia-se que os decretos endereçados, peça 19, não apresentam a exposição justificativa. Por conta disso, restou prejudicado o cumprimento do "*caput*" do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64. Veja-se na transcrição infraconstitucional em baixo:

> *"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa* ***e será precedida de exposição justificativa."***

A doutrina e decisões de Pleno das Cortes de Contas têm-se manifestado nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas de Minas Gerais que ressaltou por meio das consultas 876.934 e 742.472, que não basta previsão na Lei

Orçamentária: sendo indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa, ocorra por lei específica ou decreto do Poder executivo. Veja-se em baixo:

> *CONSULTA N. 876.934*
> *RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES*
> *Tribunal Pleno- Sessão: 22/08/2012*
> *EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — SUPERAVIT FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA*
> *1. A autarquia pode utilizar o superavit financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de deficit no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.*
> ***2. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa.*** *(Grifo nosso)*
> *(Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf Acesso em: 20/mar/2015).*
> *CONSULTA Nº 742472*
> *RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA*
> *TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08*
> *Presidente: Conselheiro Elmo Braz*
> *Relator: Conselheiro Wanderley Ávila*
> *Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência.* ***A abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.*** *Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas às disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica.*
> *(Fonte:http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 20/mar/2015).*

A pesar da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2014, conter em seu artigo 7º autorizações para aberturas de créditos adicionais no limite de até 30% das despesas autorizadas, não foi possível, neste processo, aferir se tal limite foi

observado pelo gestor, uma vez que, nas contas de gestão do fundo, só devem ser enviados os Decretos Orçamentários que alteram o seu respectivo orçamento.

À vista disso, no que tange aos créditos adicionais abertos, esta Auditoria pode afiançar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, mas não foi possível aferir neste processo o cumprimento do limite estabelecido;
- O rito legal de abertura não foi observado em sua totalidade pelo chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que não se comprovou a existência de "exposição justificativa" precedente aos seus respectivos Decretos, conforme determina o art. 43, ***caput*** da Lei Federal nº 4.320/64;
- Restaram atendidas às alterações efetuadas no orçamento do FMS; e
- Restaram atendidas as determinações expostas no artigo 42 e § 1º, incisos I a III, do artigo 43, ambos da Lei Federal nº 4.320/64.

Em resumo, ressalta-se que o art. 42, IX da LCE nº 160/2012 (LO-TCE/MS) caracteriza como infração à normal legal a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

2.3.5) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar pontualmente a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 11, o qual evidencia receita orçada de R$ 3.545.100,00 e

arrecadada na ordem de R$ 3.405.191,95.

Transmutada a matéria, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 do MF e MPOG e da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do MPOG, por apresentar a fixação inicial da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 12, o qual demonstra despesa autorizada atualizada de R$ 11.819.350,00 e empenhada na ordem de R$ 10.795.609,60.

No final, em consulta ao Fundo Nacional de Saúde[1] (Ministério da Saúde), extrai-se que foram feitas transferências intergovernamentais[2] para o Fundo Municipal de Saúde de Anastácio – MS na ordem de R$ 2.524.994,51, conforme Anexo II do apêndice deste parecer, as quais **não** correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 11, no total de R$ 2.600.560,63, no que diz respeito às "Transferências da União" para "Assistência Farmacêutica", "Atenção Básica", "Investimento", "Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar" e "Vigilância em Saúde", o que origina uma diferença a maior de R$ 75.566,12.

Na mesma perspectiva, certificam-se as equivalentes feitas pelo Estado, para "Programas de Saúde", junto ao portal da Secretaria de Estado de Saúde - MS"[3], em conformidade com o Anexo III apêndice deste parecer na ordem de R$ 574.744,15, o que **diverge** da quantia de R$ 687.260,83 consignada no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 11, fato que originou uma desigualdade a maior de R$ 112.516,68.

Aludidas dissemelhanças entre os mencionados informes monetários geram incerteza, quanto à precisão dos registros das demonstrações contábeis que

[1] http://www.fns.saude.gov.br/visao/consultarPagamento/pesquisaDetalhadaAcao.jsf- Consulta em 16/10/2015.
[2] Transferências Intergovernamentais
[3] http://www.saude.ms.gov.br/sesmunicipios/ - Consulta em 16/10/2015.

compõem esta prestação de contas anuais de gestão, conjuntura que esta Auditoria entende como infração prevista nos termos do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LOTECEMS).

2.3.6) Demonstrações Contábeis

As demonstrações contábeis consignadas no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, na Demonstração das Variações Patrimoniais e no Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei Federal nº 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas estão formatadas nos padrões dos anexos exigidos nas disposições dos artigos em acima aludidos, ou melhor:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 7;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 9.

Ademais, vistas e investigadas as demonstrações contábeis estas mostram, em síntese, os resultados escritos nos quadros, em baixo:

ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**(R$)**
1. Receita Arrecadada	3.405.191,95
2. Despesa Empenhada	(10.795.609,60)
4. Deficit Orçamentário[4] (2 - 3)	**(7.390.417,65)**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5.

[4] O deficit orçamentário não levou em consideração o Superavit Financeiro do Exercício Anterior de R$ 44.656,44, igualmente as Transferências Financeiras Recebidas do Tesouro Municipal, no valor de R$ 7.191.803,17, peças nº 6 e 8.

FINANCEIRO		Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**EXERCÍCIO ATUAL**	**EXERCÍCIO ANTERIOR**
1. Receita Orçamentária Ordinária	714.731,66	0,00
2. Receita Orçamentária Vinculada	2.690.460,29	0,00
3. (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00	0,00
4. Transferências Financeiras Recebidas	7.191.803,17	0,00
5. Recebimentos Extraorçamentários	2.254.098,47	0,00
6. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	1.069.455,78	0,00
7. Total	**13.920.549,37**	0,00
8. Despesa Orçamentária Ordinária	505.060,42	0,00
9. Despesa Orçamentária Vinculada	10.290.549,18	0,00
10. Transferências Financeiras Concedidas	0,00	0,00
11. Pagamentos Extraorçamentários	2.103.116,27	0,00
12. Soma	**12.898.725,87**	0,00
13. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (7 - 12)	1.021.823,50	0,00

Fonte: Anexo 13 - Balanço Financeiro, peça 6.

PATRIMONIAL		Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**EXERCÍCIO ATUAL**	**EXERCÍCIO ANTERIOR**
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	10.596.995,12	0,00
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	(13.764.844,64)	0,00
3. Resultado Patrimonial do Período = (1-2)	**(3.167.849,52)**	**0,00**

Fonte: Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 9.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**EXERCÍCIO ATUAL**	**EXERCÍCIO ANTERIOR**
1. Resultados Acumulados	2.966.013,18	0,00
2. Resultado Patrimonial do Período	-3.167.849,52	0,00
3. Ajustes de Exercícios Anteriores	865.472,98	0,00
4. Patrimônio Líquido	**663.636,64**	**0,00**
5. Resultado do Exame. Regular = (1±2±3 = BP) Irregular = (1±2±3 ≠ BP)	**Regular**	

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e Atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 7, 8 e 9.

Conhecidas as sínteses das demonstrações contábeis expostas em

cima, em conformidades com os quadros dos balanços gerais, constata-se que as mesmas **não** respeitam aos comandos dos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, dado ao seguinte acontecimento:

a. Diversidades nos registros das transferências intergovernamentais do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde para o Fundo, segundo o exposto no **subitem 2.3.5. Execução Orçamentária da Receita e da Despesa**, o que singulariza infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.3.7) Lei Complementar nº 141/2012

Nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, o Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde.

Estatui o art. 20 da *supradita* Lei que as transferências da União e dos Estados para os Municípios, destinadas a financiar as ações e serviços públicos de saúde, serão realizadas diretamente pelos Fundos de Saúde de forma regular e automática, em conformidade com os critérios de transferências aprovados pelo respectivo Conselho de Saúde.

Na apreciação destas contas anuais de gestão, **com base nas informações nela contidas**, constatou-se que foram atendidas as disposições dos artigos 3º, 4º e 7º, todos, do aludido diploma infraconstitucional.

O mencionado art. 3º, incisos I a XII, estipula quais serão as ações e serviços públicos de saúde para efeito da aplicação dos recursos mínimos previstos em lei. De outro lado, o art. 4º, incisos I a X, estipula quais ações e serviços públicos de saúde não serão considerados para tal fim.

No caso, as despesas foram regularmente constituídas, em respeito ao comando dos artigos 3º e 4º da citada legislação.

À luz do que dispõe o art. 7º da Lei Complementar em debate, os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos, da Constituição Federal.

Na espécie, em conformidade com os documentos dos autos, extrai-se que foi aplicado, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o patamar mínimo de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da CF/1988, conforme evidencia o "Cálculo dos Gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde", 22,97**%,** no Anexo IV deste parecer.

Reza o art. 25 da Lei infraconstitucional em debate, que ocasional diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos de 15%, observar-se-á o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal/1988, a qual deverá ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

Por fim, nas contas, em exame, não se constatou eventual diferença de recursos a serem aplicados no exercício seguinte.

2.3.8) Avaliação de Legitimidade e Economicidade

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.3.9) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Em deferência ao fundamento do art. 14, I da LCE nº 160/2012 – (LO-TCEMS), esta Auditoria perquiriu as Contas Anuais de Gestão em tela, pertinente ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Terenos – MS, inerente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Gestora **Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão**.

Seguro com o exame dos autos foi averiguadas as subsistências das irregularidades certificadas nas alíneas em baixo:

a. Contabilização diferente das transferências intergovernamentais do Fundo Nacional de Saúde[5] (Ministério da Saúde) e da Secretaria de Estado de Saúde – MS, consoante com o exposto no **subitem 2.3.5. Execução Orçamentária da Receita e da Despesa**, conjuntura que caracteriza infração prevista nos termos do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TECEMS); e

b. Transgressões dos demarcados nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, levados em considerações os acontecimentos expostos no **subitem 2.3.6. Demonstrações Contábeis**, evento que caracteriza infração prevista nos termos do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TECEMS).

Em função do *supra* exteriorizado opina:

[5] http://www.fns.saude.gov.br/visao/consultarPagamento/pesquisaDetalhadaAcao.jsf- Consulta em 16/10/2015.

Pela **irregularidade das contas**, com fundamento no art. 42, VIII, conjugado com o art. 59, III, ambos da LCE n.º 160/2012 (LO-TCE/MS).

Reputada à disciplina do ordenamento jurídico da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), sugere-se aplicação de multa em virtude do seguinte ato infracional:

c. Da prevista no art. 45, I:

c.1. Dada a infração do artigo 42, VIII, pelos motivos das transgressões dos comandos dos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, levados em considerações os eventos expostos nas *supras* alíneas "a" e "b".

Por fim, sugere o que segue:

Na ocasião da apreciação das Contas de Governo do Prefeito Municipal, seja recomendado:

d. O obedecimento do artigo 43, *caput* da Lei Federal 4.320/64, quanto à necessidade da exposição e justificativa da despesa para abertura de créditos adicionais.

Ao Ministério Públicos de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 16 de outubro de 2015.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

magl

APÊNDICES

ANEXO I

CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS				
FONTES/ REFERÊNCIAS LOA/ DECRETOS	**DOTAÇÃO INICIAL (a)**	**SUPLEMENTAÇÃO (b)**	**ANULAÇÃO DOTAÇÃO PRÓPRIA (c)**	**DOTAÇÃO ATUAL (D) = (a+b-c)**
LOA	11.818.350,00	0,00	0,00	11.818.350,00
3547		500,00	500,00	
3550		20.000,00	20.000,00	
3553		80.000,00	80.000,00	
3565		380.000,00	380.000,00	
3566		7.758,33	7.758,33	
3576		300,00	300,00	
3581		12.098,65	12.098,65	
3582		65.000,00	65.000,00	
3597		11.505,06	11.505,06	
3607		30.000,00	30.000,00	
3611		115.000,00	115.000,00	
3617		132.000,00	132.000,00	
3623		74.550,00	74.550,00	
3626		20.000,00	20.000,00	
3628		24.000,00	24.000,00	
3638		38.096,63	38.096,63	
3641		1.000,00	0,00	
3644		30.000,00	30.000,00	
3647		75.000,00	75.000,00	
3652		20.000,00	20.000,00	
3658		8.000,00	8.000,00	
3667		200.000,00	200.000,00	
3668		5.500,00	5.500,00	
3672		105.000,00	105.000,00	
3682		15.000,00	15.000,00	
3695		99.000,00	99.000,00	
3697		35.000,00	35.000,00	
3703		45.000,00	45.000,00	
3705		68.733,33	68.733,33	
3713		90.000,00	90.000,00	
3716		20.000,00	20.000,00	
3737		35.000,00	35.000,00	
3739		296.000,00	296.000,00	
3742		30.000,00	30.000,00	
3746		15.000,00	15.000,00	
3748		65.000,00	65.000,00	
3754		2.600,00	2.600,00	
3773		245.000,00	245.000,00	
3788		6.000,00	6.000,00	
3790		374.100,00	374.100,00	
3803		422.300,00	422.300,00	
Total Apurado	**11.818.350,00**	**3.319.042,00**	**3.318.042,00**	**11.819.350,00**
Total Registrado	**11.818.350,00**	**3.319.042,00**	**3.318.042,00**	**11.819.350,00**
			Resultado do Exame	**Regular**

Fonte: Decretos, peça nº 19.

ANEXO II

TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO INTERGOVERNAMENTAIS E VOLUNTÁRIAS

Resultado da Pesquisa

UF: MS
Ano: 2014
Código IBGE: 500800 População: 19.914 habitantes Ano Censo: 2015

Total de Repasses por Bloco

Bloco	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido
ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	R$ 89.591,76	R$ 0,00	R$ 89.591,76
ATENÇÃO BÁSICA	R$ 1.771.404,47	R$ 0,00	R$ 1.771.404,47
INVESTIMENTO	R$ 9.000,00	R$ 0,00	R$ 9.000,00
MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	R$ 557.893,57	R$ 5.671,46	R$ 552.222,11
VIGILÂNCIA EM SAÚDE	R$ 102.776,17	R$ 0,00	R$ 102.776,17
Total Geral	R$ 2.530.665,97	R$ 5.671,46	R$ 2.524.994,51

Entidade	CNPJ	Valor Líquido
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11.161.074/0001-26	R$ 2.524.994,51
		Total Geral: R$ 2.524.994,51

ANEXO III

TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO INTERGOVENAMENTAIS E VOLUNTÁRIAS

Repasses da SES para a Pref. Municipal de TERENOS/MS

Fonte 0100

ASSISTENCIA FARMACEUTICA	OB	Data	Valor	Destino/Incentivo
AF - FARMACIA BASICA	2014OB01176	11/02/2014	3.535,08	FARMACIA /INSULINO JAN - 2014
	2014OB02124	06/03/2014	3.535,08	FARMACIA /INSULINO - FEV - 2014
	2014OB03043	01/04/2014	3.535,08	FARMACIA /INSULINO - MAR - 2014
	2014OB04295	06/05/2014	3.535,08	FARMACIA /INSULINO - ABR - 2014
	2014OB05617	03/06/2014	3.535,08	FARMACIA /INSULINO - MAI - 2014
	2014OB06779	03/07/2014	3.535,08	FARMACIA /INSULINO - JUN - 2014
	2014OB08164	04/08/2014	3.535,08	FARMACIA /INSULINO - JUL - 2014
	2014OB09456	01/09/2014	3.535,08	FARMACIA /INSULINO - AGO - 2014
	2014OB10736	02/10/2014	3.535,08	FARMACIA /INSULINO - SET - 2014
	2014OB11995	04/11/2014	3.535,08	FARMACIA /INSULINO - OUT - 2014
	2014OB13272	01/12/2014	3.535,08	FARMACIA /INSULINO - NOV/2014
Valor Total AF - FARMACIA BASICA			**38.885,88**	
Valor Total ASSISTENCIA FARMACEUTICA			**38.885,88**	

ATENCAO BASICA	OB	Data	Valor	Destino/Incentivo
ATB - ESF - SAUDE DA FAMI-LIA	2013OB00860	24/01/2014	7.432,60	SAUDE FAMILIA - CER. DEZ/2013

	2014OB00859	24/01/2014	16.672,50	SAUDE FAMILIA - DEZ/2013
	2014OB01356	11/02/2014	16.672,50	SAUDE FAMILIA - JAN/2014
	2014OB01357	11/02/2014	7.432,60	SAUDE FAMILIA - CER. JAN/2014
	2014OB02286	11/03/2014	7.432,60	SAUDE FAMILIA - CER. FEV/2014
	2014OB02287	11/03/2014	16.672,50	SAUDE FAMILIA - FEV/2014
	2014OB03463	11/04/2014	16.672,50	SAUDE FAMILIA - MAR/2014
	2014OB03464	11/04/2014	7.432,60	SAUDE FAMILIA - CER. MAR/2014
	2014OB04473	08/05/2014	7.432,60	SAUDE FAMILIA - CER. ABR/2014
	2014OB04474	08/05/2014	16.672,50	SAUDE FAMILIA - ABRIL/2014
	2014OB05944	10/06/2014	16.672,50	SAUDE FAMILIA - MAIO/2014
	2014OB05946	10/06/2014	7.432,60	SAUDE FAMILIA - CER. MAIO/2014
	2014OB07363	11/07/2014	16.672,50	SAUDE FAMILIA - JUNHO/2014
	2014OB07364	11/07/2014	7.432,60	SAUDE FAMILIA - CER. JUNHO/2014
	2014OB08615	11/08/2014	7.432,60	SAUDE FAMILIA - CER. JULHO/2014
	2014OB08616	11/08/2014	16.672,50	SAUDE FAMILIA - JULHO/2014
	2014OB09924	12/09/2014	16.672,50	SAUDE FAMILIA - AGO/2014
	2014OB09925	11/09/2014	7.432,60	SAUDE FAMILIA - CER. AGO/2014
	2014OB11092	08/10/2014	16.672,50	SAUDE FAMILIA - SET/2014
	2014OB11093	08/10/2014	7.432,60	SAUDE FAMILIA - CER. SET/2014
	2014OB12426	21/11/2014	16.672,50	SAUDE FAMILIA - OUT/2014
	2014OB12427	21/11/2014	7.432,60	SAUDE FAMILIA - CER. OUT/2014
	2014OB13949	12/12/2014	16.672,50	SAUDE FAMILIA - NOV/2014
	2014OB13950	12/12/2014	7.432,60	SAUDE FAMILIA - CER. NOV/2014
Valor Total ATB - ESF - SAUDE DA FAMILIA			**289.261,20**	
ATB - PACS - AGENTES COMUNITARIOS	2014OB00258	16/01/2014	4.736,00	AGENTE COMUNITARIO - DEZEMBRO/2013
	2014OB01358	11/02/2014	4.736,00	AGENTE COMUNITARIO - JAN/2014
	2014OB02283	11/03/2014	4.736,00	AGENTE COMUNITARIO - FEV/2014
	2014OB03462	11/04/2014	4.736,00	AGENTE COMUNITARIO - MAR/2014
	2014OB04475	08/05/2014	4.736,00	AGENTE COMUNITARIO - ABRIL/2014
	2014OB05943	10/06/2014	4.736,00	AGENTE COMUNITARIO - MAIO/2014
	2014OB07357	18/07/2014	4.736,00	AGENTE COMUNITARIO - JUNHO/2014
	2014OB08614	11/08/2014	4.736,00	AGENTE COMUNITARIO - JUIHO/2014
	2014OB09926	11/09/2014	4.736,00	AGENTE COMUNITARIO - AGO/2014
	2014OB11066	08/10/2014	4.736,00	AGENTE COMUNITARIO - SET/2014
	2014OB12428	21/11/2014	4.736,00	AGENTE COMUNITARIO - OUT/2014

	2014OB13944	12/12/2014	4.736,00	AGENTE COMUNITARIO - NOV/2014
Valor Total ATB - PACS - AGENTES COMUNITARIOS			**56.832,00**	
Valor Total ATENCAO BASICA			**346.093,20**	
CONVENIOS	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
CV - Emenda Parlamentar - Custeio	2014OB06979	03/07/2014	20.000,00	TRANSF.FUNDO A FUNDO/EMENDA PARL/JUL/14
Valor Total CV - Emenda Parlamentar - Custeio			**20.000,00**	
Valor Total CONVENIOS			**20.000,00**	
MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
MAC - SAMU	2014OB00301	15/01/2014	10.959,50	REPASSE FINANC. SAMU, PARCELA 12/13
	2014OB02686	19/03/2014	11.481,50	REPASSE FINANC. SAMU - FEVEREIRO/2014
	2014OB03325	09/04/2014	10.959,00	REPASSE FINANCEIRO SAMU MARCO/2014
	2014OB04667	12/05/2014	10.959,50	REPASSE FINANC. SAMU ESTADUAL ABRIL/2014
	2014OB05872	06/06/2014	10.959,50	REPASSE FINANC. SAMU ESTADUAL. MAIO/2014
	2014OB07193	04/07/2014	10.959,50	REPASSE FUNDO A FUNDO SAMU - JUNHO/2014
	2014OB08530	08/08/2014	10.959,50	REPASSE FUNDO A FUNDO SAMU - JULHO/14
	2014OB09822	09/09/2014	10.959,50	REPASSE FUNDO A FUNDO - SAMU AGOSTO/2014
	2014OB10888	06/10/2014	10.959,50	REPASSE FUNDO A FUNDO - SAMU SETEMBRO/14
	2014OB12250	06/11/2014	10.959,50	REP.FUNDO A FUNDO,CI 270,SAMU OUTUBRO/14
	2014OB13545	05/12/2014	10.959,50	REPASSE FUNDO A FUNDO SAMU - NOVEMBRO/14
Valor Total MAC - SAMU			**121.076,00**	
Valor Total MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE			**121.076,00**	
VGS - VIGILANCIA EM SAUDE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
VGS - CVISA - VIGILANCIA SANITARIA	2014O13757	10/12/2014	1.229,69	PFVISA PARC. SET/14 - DEZ/14
	2014OB05327	29/05/2014	1.229,69	PFVISA PARC. JAN/14 - ABR/14
	2014OB13328	03/12/2014	1.229,69	PFVISA PARC. MAI/14 - AGO/14
Valor Total VGS - CVISA - VIGILANCIA SANITARIA			**3.689,07**	
Valor Total VGS - VIGILANCIA EM SAUDE			**3.689,07**	
Valor Total da Fonte 0100			**529.744,15**	
Fonte 0103				
CONVENIOS	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
CV - Emenda Parlamentar - Capital	2014OB14897	29/12/2014	25.000,00	PGTO REF. AO CONV. 23.296/14 - DEZ14.

Valor Total CV - Emenda Parlamentar - Capital			**25.000,00**	
Valor Total CONVENIOS			**25.000,00**	
MAC - MEDIA E ALTA COMPLE-XIDADE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
MAC - AMBULATI	2014OB14730	22/12/2014	40.000,00	REPASSE FINANCEIRO PARCELA UNICA
Valor Total MAC - AMBULATI			**40.000,00**	
Valor Total MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE			**40.000,00**	
Valor Total da Fonte 0103			**65.000,00**	
Total Estadual (Recursos Próprios)			**594.744,15**	
Total Federal (sob Gestão Estadual)			**0,00**	
Total Geral			**594.744,15**	

ANEXO IV

MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS GASTOS COM AS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

QUADRO 4 DEMONSTRATIVO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA REALIZADA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, SEGUNDO A SUA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL COM RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
FONTES DE RECURSOS DE FINANCIAMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%			
FUNDAMENTAÇÃO	**ESPECIFICAÇÃO**	**R$**	**%**
CF/1988 (artigos 156,158 e 159, I, b e § 3º)	**1 - Receitas de Impostos Municipais.**	**3.427.417,98**	
	1.1 - IPTU. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	641.054,30	
	1.2 - IRRF. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	920.881,19	
	1.3 - ITBI. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	648.409,08	
	1.4 - ISSQN. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	1.217.073,41	
	1.5 - (-) Receitas de Impostos Restituídos. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	
	2 - Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.	**461.809,23**	
	2.1 - Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	133,11	
	2.2 - Correção Monetária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	
	2.3 - Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo10 - Consolidado.	0,00	
	2.4 - Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	
	2.5 - Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	461.676,12	
	3 - Receitas de Impostos Transferidos da União.	**15.161.299,26**	
	3.1 - Cota-Parte do FPM. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	14.059.910,31	
	3.2 - Cota-Parte do ITR. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	1.063.457,67	
	3.3 - ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	37.931,28	
	3.4 - Cota-Parte IOF - Ouro. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	
	4 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.	**11.189.183,21**	
	4.1 - Cota Parte do IPVA. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	409.180,22	
	4.2 - Cota-Parte do ICMS. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	10.669.192,00	
	4.3 - Cota-Parte do IPI Exportação. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	110.810,99	

	5 - Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (1+2+3+4) → % = 100%.	**30.239.709,68**	**100,00**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**DESPESA EMPENHADA POR SUBFUNÇÃO EM SAÚDE COM RECURSOS DE TODAS AS FONTES**	**R$**	**%**
	6 - Atenção Básica. → Fonte: Anexo 7 - Consolidado.	9.417.603,93	
	7 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial. → Fonte: Anexo 7 - Consolidado.	1.003.675,10	
	8 - Suporte Profilático e Terapêutico. → Fonte: Anexo 7 - Consolidado.	0,00	
	9 - Vigilância Sanitária. → Fonte: Anexo 7 - Consolidado.	174.029,16	
	10 - Vigilância Epidemiológica. → Fonte: Anexo 7 - Consolidado.	200.301,41	
	11 - Alimentação e Nutrição. → Fonte: Anexo 7 - Consolidado.	0,00	
	12 - Outras Subfunções.	0,00	
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção em Saúde com Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12) → % = 100%.	**10.795.609,60**	
	14 - (-) Alimentação e Nutrição. → Fonte: Item 11.	0,00	
	15 - (-) Despesa com Saúde não Computada, conforme disposto no art. 4º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Cota do Analista ou Parecerista.	0,00	
	16 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 - Balanço do Fundo de Saúde ou Anexo do RREO do 6º Bimestre.	0,00	
	17 - Total da Despesa Realizada em Saúde por Subfunção com Recursos das Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (13 - 14 - 15 - 16) → % = (17 / 5).	**10.795.609,60**	**35,70**
	18 - 15% das Fontes de Recursos da Base Constitucional a Aplicar em Saúde. → R$ = (5 x 15%) → % = 15%.	4.535.956,45	15,00
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 8º, parágrafo único)	**DESPESA CUSTEADA COM RECURSOS DE OUTRAS FONTES DESTINADAS A SÁUDE NÃO COMPUTADA PARA FIM DE APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%, INCLUSIVE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, NO EXERCÍCIO E TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS DA UNIÃO E DO ESTADO NÃO CONTABILIZADAS NO FUNDO**	**R$**	**%**
	19 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências da União para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	2.600.560,63	
	20 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	687.260,83	
	21 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências Voluntárias de Convênios. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	20.000,00	
	22 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito Vinculadas à Saúde. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	
	23 - Despesas Custeadas com Receita de Aplicação Financeira de Recursos da Saúde, conforme Fundo de Saúde. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	97.370,49	
	24 - Despesas Custeadas com 25% dos Recursos das Parcelas da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, conforme § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	
	25 - Despesa Custeada com Recursos de Outras Receitas para Financiamento da Saúde. → Fonte: Anexo 10 do Balanço do Fundo de Saúde.	0,00	
	26 - Cancelamento de Restos Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do art. 2º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo do RREO 6º Bimestre.	445.806,74	
	27 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências da União para o Sistema Único de Saúde – SUS não Contabilizadas, segundo o Anexo II do Apêndice deste Parecer. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	
	28 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS não Contabilizados, segundo o Anexo II do Apêndice deste Parecer. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	
	29 - Se Houver Despesa Custeada com a Parcela do Percentual Constitucional Mínimo de 15% que não foi Aplicado em Ações e Serviços de Saúde no Exercício Anterior, *Caput* do Art. 25 da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo do RREO do 6º Bimestre.	0,00	
	30 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde, inclusive as Transferências não Contabilizadas em conformidade com o Anexo II do Apêndice deste Parecer não Comutada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (19 + 20 + 21 + 22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28 + 29) → % = 100%.	**3.850.998,69**	
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art.	**RESULTADO, NO EXERCÍCIO, DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAIS DO LIMITE MÍNIMO DE 15% A APLICAR E APLICADO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, CRESCIDO DO VALOR NOMINAL DA PARCELA NÃO APLICADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR**	**R$**	**%**
	31 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15%	4.535.956,45	15,00

7º e 25, *caput*)	em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = Item 18 → % = 15%.		
	32 - Despesa Realizada com as Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = (17 - 30) → % = (32 / 5).	**6.944.610,91**	**22,97**
	33 - Eventual Diferença da Parcela das Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15% não Aplicado, no exercício, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → Fonte: Caput do Art. 25 da LCF nº 141, de 09.09.2013. → R$ = (31 - 32) → % = (33 / 5).	0,00	0,00
	32 - Resultado do Exame da Aplicação em Saúde, no Exercício, dos Recursos do Limite Constitucional Mínimo de 15%. → Regular 32 > 31 → Irregular 32 < 31.	**Regular**	

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado da PM Processo TC/6460/2015, peça nº 12, Anexo 6 – Programa de Trabalho, peça nº 10, Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 7 e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 9.